

LEI Nº 3397, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.



**"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS, ESTABELECE NORMAS E DIRETRIZES PARA A RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS".**

(Autor: José Carlos Trolezi - Vereador)

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 04 de novembro de 2008, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Política Municipal de Recursos Hídricos estabelece os objetivos e as metas para o uso e a preservação da Água no Município de Amparo, compreendendo os mananciais, os rios e córregos, e os corpos d'água em geral e os meios artificiais de transporte, reservação e utilização da água, bem como os instrumentos para a realização desta Política.

**Art. 2º** Para os efeitos e fins previstos nesta lei, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate das suas condições originais;

II - preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III - conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se uns rendimentos considerados bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV - gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável, e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

V - mananciais: são as fontes de água, superficiais ou subterrâneas, utilizadas para abastecimento humano e manutenção de atividades econômicas;

VI - áreas de mananciais: compreendem as porções do território percorridas e drenadas pelos cursos d'água, desde as nascentes até os rios e represas;

VII - corpos d'água: são acumulações significativas de água como lagos e represas;

VIII - cursos d'água; formações geográficas em que a água se move de um local para outro;

IX - meio ambiente: é o conjunto de condições leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

X - degradação da qualidade ambiental: é a alteração adversa das características e qualidades do meio ambiente:

XI - poluição: é a degradação da qualidade ambiental resultante de qualquer tipo de atividade, que direta ou indiretamente;

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota e os ecossistemas;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e ambientais estabelecidos;
- e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões

XII - poluidor: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

XIII - recursos ambientais: é a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**Art. 3º** A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos, são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

III - a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades;

IV - prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano, de forma racional e econômica;

V - a gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do Município;

**Art. 4º** São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água

localizados no Município, em termos de quantidade e qualidade bem como implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

II - estabelecer parcerias com os Municípios vizinhos nas iniciativas de saneamento ambiental, a montante e a jusante das bacias hidrográficas que possam trazer benefícios à região;

III - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas, garantindo o fornecimento e a qualidade da água para o consumo humano, bem como o afastamento e o tratamento de efluentes, incorporando padrões ambientalmente sustentáveis para seu lançamento em corpos d'água;

IV - zelar pela qualidade e pela potabilidade de águas de fontes, nascentes e de outras formas de abastecimento de água;

V - fiscalizar o uso das águas subterrâneas e a lavra de bens minerais;

VI - assegurar a drenagem pluvial por meio de sistemas físicos naturais e construídos, garantindo o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, de modo a propiciar a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

VII - implementar programas de reabilitação das áreas de risco;

VIII - proteger as macrozonas rurais de proteção de mananciais, definidas no plano diretor de Amparo.

IX - garantir que a oferta de água necessária ao desenvolvimento das atividades econômicas ocorra de forma a proteger o meio ambiente.

X - garantir o efetivo controle social do uso e da proteção dos recursos hídricos; e

XI - proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

XII - fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

XIII - buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatória;

XIV - garantir o saneamento ambiental;

XV - promover o desenvolvimento sustentável e a educação ambiental;

XVI - prevenir e defender a população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

XVII - instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos

os segmentos da sociedade;

**Art. 5º** São ações prioritárias da Política Municipal de Recursos Hídricos;

I - tratar os esgotos domésticos da cidade de Amparo e dos Distritos de Três Pontes e de Arcadas;

II - identificar e eliminar os lançamentos irregulares de esgotos na rede de águas pluviais e nos mananciais do Município;

III - estabelecer ações para que os efluentes produzidos na Zona Rural não poluam os rios e córregos do Município;

IV - apoiar a adoção pelos produtores de culturas e práticas agrícolas que preservem a quantidade e a qualidade das águas destinadas ao abastecimento:

V - racionalizar o uso de águas superficiais para as atividades agrícolas através de técnicas eficientes de irrigação evitando a redução significativa do fluxo dos mananciais;

VI - racionalizar o uso de águas subterrâneas para conservação dos aquíferos profundos;

VII - combater as práticas que causam degradação ambiental, em especial a exploração mineral inadequada, as que provocam assoreamento, o uso indiscriminado de agrotóxicos e as atividades poluentes em geral;

VIII - realizar um amplo Programa de Educação Ambiental.

**Art. 6º** Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos; a Educação Ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

**Art. 7º** O Programa de Educação Ambiental terá os seguintes objetivos;

I - integrar a educação ambiental na Gestão dos Recursos Hídricos, de forma que esta se torne um componente essencial para elevar a eficácia, eficiência e efetividade dos programas e projetos de gestão integrada dos recursos hídricos em âmbito regional;

II - promover a integração entre as diferentes Secretarias Municipais e o SAAE, com relação à comunicação, troca de informações e ações;

III - estimular e articular parcerias para promover a integração entre os diversos setores da sociedade no âmbito da educação ambiental;

IV - promover o aprimoramento dos conhecimentos e das práticas e programas de

educação ambiental nas escolas da Rede de Ensino Municipal;

V - produzir e difundir materiais educativos e elucidativos que contribuam para a implementação e o desenvolvimento das diferentes dimensões de educação ambiental;

§ 1º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar a educação ambiental ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e a legislação específica.

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de educação ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia da Escola.

**Art. 8º** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental, e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

**Art. 9º** Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas, para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - o financiamento de programas constantes do Programa Municipal de Recursos Hídricos.

**Art. 10** Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

**Art. 11** Não será permitido o parcelamento do solo em terrenos com declividade excessiva,

salvo se forem atendidas exigências formuladas pela Prefeitura, em cada caso específico, após a devida análise e apreciação dos projetos.

**Art. 12** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, obrigado a atender à totalidade da população urbana, com água potável em quantidade, qualidade e pressão satisfatórias, tanto na cidade de Amparo quanto no Distrito de Três Pontes e Distrito de Arcadas.

**Art. 13** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE, obrigado a atender à totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos, tanto na cidade de Amparo quanto no Distrito de Três Pontes e Distrito de Arcadas.

**Art. 14** Toda indústria que produzir esgoto diferente do doméstico, é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerá os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município terão prazo de quatro anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

**Art. 15** É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município.

**Art. 16** Todos os proprietários, urbanos ou rurais, que dispuserem de poços, rastos ou profundos, deverão cadastrá-los na Prefeitura, dentro do prazo de dois anos, contados da data de publicação da presente lei, fornecendo os dados solicitados pela Prefeitura.

**Art. 17** Serão preservadas as árvores existentes nos lotes e terrenos urbanos, observada a legislação Federal e Estadual pertinente.

**Art. 18** Todas as situações que se encontram em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Prefeitura, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância e regularização, visando sempre a possibilidade de resgate às condições originais.

**Art. 19** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 20** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 5 de novembro de 2008.

CESAR JOSÉ BONJUANI PAGAN  
Prefeito Municipal

---

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 5 de novembro de 2008.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS  
Secretária Municipal de Administração